



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



LEI Nº 002 DE 07 DE ABRIL DE 1993.

Institui o Código de Posturas do Município de BAIXA GRANDE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE,  
Estado da Bahia,  
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
PARTE GERAL  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém normas de polícia administrativa da competência do Município, disciplinando os setores de higiene e ordem pública e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral, bem como o relacionamento entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - A administração municipal, além de velar pela fiel observância dos dispositivos deste Código, se responsabilizará por sua execução, cabendo ao Prefeito esclarecer as dúvidas suscitadas e apresentar soluções legais para os casos omissos, com base em pareceres de dirigentes dos órgãos especializados da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



02

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A fiscalização sanitária visa a proteger a saúde da população, particularmente no que diz respeito à higiene e à limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios), dos estábulos, das cocheiras e das pocilgas.

Art. 4º - Nas inspeções em que constatar irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, solicitando providências visando a preservação da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura adotará as medidas cabíveis quando tiver competência para agir, caso contrário remeterá cópia do relatório às autoridades federais competentes, a fim de que seja sanada a irregularidade.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, cabendo aos moradores a responsabilidade pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriços às suas residências.

Art. 6º - Tendo em vista a necessária preservação da higiene pública, fica terminantemente proibido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



- I - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;
- II - lavar roupas em chafarizes sem lavanderias próprias, fontes ou tanques situados nas vias públicas da zona urbana;
- III - consentir no escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral para a rua;
- IV - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros detritos e objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir para a cidade, distritos, vilas ou povoados do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII - instalar estrumeiras ou grandes depósitos de estrume animal não beneficiado em área situada a uma distância inferior a 1 (hum) quilômetro das vias e logradouros públicos.

Art. 79 - Quem infringir qualquer artigo desta Capítulo fica sujeito a corrigir a irregularidade, pagando ainda multa que variará, conforme o caso, entre 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



04

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 8º - Os proprietários ou inquilinos de residências urbanas ou suburbanas são obrigados a manter devidamente asseados seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Dentro dos limites da cidade, distritos, vilas e povoados não se admitirá a existência de terrenos pantanosos, cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, podendo a Prefeitura exigir a drenagem das áreas pantanosas e a construção de muros nos demais casos previstos neste parágrafo.

§ 2º - Também não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, distritos, vilas e povoados.

Art. 9º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos no mínimo, cabendo à Prefeitura questionar junto aos respectivos proprietários para que adotem essa providência.

Art. 10 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, as palhas, embalagens e outros resíduos de casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares.

§ 2º - A remoção dos materiais mencionados no parágrafo anterior é da responsabilidade de quem os lançou na via pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 11 - Os prédios de habitação coletiva devem ser dotados de coletores de lixo apropriados, à critério de administração municipal.

Art. 12 - As chaminés de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não acarrete problemas para a vizinhança, podendo a Prefeitura, em casos especiais, determinar a substituição das referidas chaminés por aparelhos que produzam melhor efeito.

Art. 13 - Os proprietários de prédios residenciais ou comerciais situados em ruas desprovidas de rede de esgotos ficam obrigados a instalar fossas biológicas e absorventes apropriadas.

Art. 14 - Quem violar disposições de qualquer artigo deste Capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, sujeitando-se ainda ao pagamento de uma multa que variará entre 30 (trinta) a 70% (setenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou de qualquer forma nocivos à saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



06

§ 2º - Quando ocorrer qualquer dos casos previs  
tos no parágrafo anterior, os gêneros serão apreendidos pela  
fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inu  
tilização dos mesmos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros alimentícios  
não examiná os responsáveis pela sua colocação no mercado do pa  
gamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em vir  
tude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações  
previstas no parágrafo 1º determinará a cassação da licença pa  
ra o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 16 - Fica terminantemente proibido ter em de  
pósito ou expor à venda aves doentes, bem como legumes, hortali  
ças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 17 - A água utilizada na manipulação ou pre  
paro de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abaste  
cimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao consumo de  
verá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer conta  
minação.

Art. 18 - As autoridades fiscais poderão determi  
nar a imunização de estabelecimentos comerciais ou industriais  
que apresentem precárias condições de higiene, o que deve ser  
feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cassa  
ção de  
finitiva da licença para funcionamento.

Art. 19 - Quem infringir qualquer artigo deste Ca  
pítulo fica sujeito a corrigir a irregularidade, pagando ainda  
multa que oscilará, conforme a gravidade da infração, entre 60%  
(sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM)  
até 2 (duas) vezes o valor dessa mesma Unidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



07

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 - Hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes normas:

- I - a lavagem de louça e talheres terá que ser feita com água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II - a higienização da louça e dos talheres deverá ser feita com utilização de água fervente;
- III - a louça e os talheres serão guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos terão que ser de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos senão em lugares apropriados, com a devida proteção.

09-11 Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 22 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golás, estas individuais, e pias para lavagem das mãos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 23 - Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e maternidades são obrigados a:

- I - manter lavanderia dotada de água quente com instalação completa de esterilização;
- II - dispor de depósito apropriado para roupa servida;
- III - desinfetar periodicamente colchões, travesseiros e cobertores;
- IV - conservar cozinha, copa e dispensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene, inclusive com piso apropriado e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 24 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 30 (trinta) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 25 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes normas:

- I - possuir muros divisórios com altura mínima de 3 (três) metros, separando-os dos terrenos limitrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2 (dois) metros entre a construção e a divisa do lote;
- III - ter sargetas apropriadas para águas residuais e de chuvas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



- IV - possuir depósito apropriado para estrume, conforme instruções das autoridades municipais;
- V - dispor de depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 26 - Quem deixar de cumprir as determinações contidas nos artigos deste Capítulo fica sujeito a sanar a irregularidade, pagando ainda multa que variará entre 20 (vinte) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## TÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 27 - Os proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nas dependências de suas casas de comércio, ficando sujeitos à multa prevista neste Capítulo e, em caso de reincidência, à cassação da licença para funcionamento, a critério das autoridades municipais.

Art. 28 - É expressamente proibido perturbar o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



sossego público com ruídos ou sons que possam ser evitados, so bre tudo oriundos de motores de explosão desprovidos de silêncio sos, aparelhos de sopro, armas de fogo e outros, a critérios das autoridades municipais.

Art. 29 - Em zonas estritamente residenciais ou nas imediações de hospitais e casas de saúde é terminantemente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruí do capaz de perturbar o sossego público antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 30 - Quem infringir qualquer artigo deste Ca pítulo fica sujeito ao pagamento de uma multa que oscilará en tre 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 31 - As festividades promovidas nas vias pú blicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público não poderão ser realizados sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares re ferentes à construção e higiene do edifício, procedendo-se, ain da, a vistoria policial.

Art. 32 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabeleci das pelo Código de Obras:

- I - instalações sanitárias apropriadas e inde pendentes para homens e mulheres;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



- II - adoção de precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório o uso de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- III - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- IV - durante os espetáculos as portas principais deverão conservar-se abertas, utilizando-se reposteiros ou cortinas para vedá-las;
- V - utilizar material de pulverização de insetiicidas;
- VI - manter em perfeito estado de conservação todo o mobiliário, bem como os aparelhos de renovação de ar;
- VII - as portas de saída deverão ter, no alto, a inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente iluminada quando se apagarem as luzes da sala.

Art. 33 - Nos teatros, circos, salas de espetáculo em geral e praças de esporte serão reservados quatro lugares destinados às autoridades.

Parágrafo Único - Os programas anunciados serão executados integralmente, não devendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada, inclusive nas praças de esporte.

Art. 34 - Os ingressos não poderão ser vendidos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS  
☎ 258-1161



por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, salas de espetáculo em geral e praças de esporte.

Art. 35 - Os cinemas deverão ainda observar as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;
- III - não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;
- IV - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável às exibições.

Art. 36 - Os circos e parques de diversões só poderão ser instalados em locais autorizados pela Prefeitura, ficando o seu funcionamento na dependência de vistoria a cargo das autoridades municipais.\*

Art. 37 - Na localização de "dancings" ou qualquer outro estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 38 - Quem infringir qualquer artigo deste Capítulo deverá corrigir a irregularidade, pagando ainda multa que variará entre 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) até 2 (duas) vezes o valor dessa mesma Unidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



## CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 39 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando da realização de obras públicas ou por determinação das autoridades policiais.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e, sempre que possível, luminosa à noite.

Art. 40 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo para o trânsito, a critério das autoridades municipais.

Art. 41 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 42 - Quem violar qualquer artigo deste Capítulo pagará, quando para a infração não houver pena prevista no Código Nacional de Trânsito, multa que oscilará entre 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) até 2 (duas) vezes o valor dessa mesma Unidade.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 43 - É proibida a permanência de animais sol



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



14

tos nas vias públicas, devendo a Prefeitura recolhê-los aos seus depósitos a fim de evitar que criem problemas para a população.

§ 1º - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo serão retirados por seus proprietários no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa respectiva e ressarcimento dos prejuízos porventura causados pelos referidos animais.

§ 2º - Não sendo o animal retirado no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, a Prefeitura lhe dará o destino que julgar conveniente, podendo, inclusive, vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 44 - É proibida a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 25 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 45 - Não se permitirá a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da cidade, exceto em locais para isso designados pelas autoridades municipais.

Art. 46 - Qualquer habitante do Município poderá levar ao conhecimento das autoridades infrações a dispositivos deste Capítulo, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 47 - Aos infratores das disposições deste Capítulo será aplicada multa que oscilará entre 20 (vinte) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 48 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que a localização seja aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Decorridas 48 horas do encerramento das promoções que deram lugar à instalação de palanques e coretos e não tendo os responsáveis providenciado a remoção, a Prefeitura se encarregará deste trabalho, cobrando as despesas que efetuar e dando ao material o destino que julgar conveniente.

Art. 49 - As bancas de jornais, revistas e cigarros, terão que ter bom aspecto a ser de fácil remoção, não podendo, em hipótese alguma, criar embaraços ao trânsito público.

Art. 50 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, espaço equivalente à metade da largura dos seus respectivos passeios.

Art. 51 - Quem infringir qualquer dispositivo deste Capítulo fica sujeito a corrigir a irregularidade, pagando ainda multa que oscilará entre 20 (vinte) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 52 - A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 53 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão mantidos em locais especialmente designados e com li



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



cença especial da Prefeitura, devendo todos dispor de material para combate ao fogo.

Parágrafo Único - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", além de tabuletas ou cartazes advertindo que "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 54 - Além das medidas previstas neste Código a Prefeitura poderá determinar outras exigências visando a segurança da população.

Art. 55 - Aos infratores dos dispositivos deste Capítulo será imposta multa que oscilará entre 40 (quarenta) a 90% (noventa por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), além de outras medidas legais cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 56 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 57 - Nas queimadas se observará uma série de medidas preventivas, a critério das Prefeituras, para evitar a propagação de incêndios.

Art. 58 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem sem tomar as devidas precauções.

Art. 59 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, obedecida a legislação federal específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



17

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio, pelo proprietário rio.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou de preservação permanente.

Art. 60 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 61 - Quem infringir qualquer dispositivo deste Capítulo fica sujeito a multa que variará entre 20 (vinte) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## CAPÍTULO VII

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 62 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os requisitos exigidos neste Código, podendo ainda fazer as restrições que julgar necessárias.

§ 1º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 2º - O interessado deverá anexar ao requerimento prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 53 - A licença terá prazo fixo e os pedidos de prorrogação para prosseguimento da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.

Art. 64 - A exploração da pedreira será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 65 - As pedreiras deverão se situar fora da zona urbana do Município, e quando sua exploração for a fogo os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I - adotar providências indicadas pela Prefeitura visando a segurança dos operários e da população em geral;
- II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade do explosivo a empregar;
- III - obedecer um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões.

Art. 66 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanções nocivas não incomodem a vizinhança;
- II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 67 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração das pedreiras e cascalheiras, visando proteger propriedades públicas ou particulares e evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 68 - A extração de areia nos cursos de água do Município dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 69 - Quem infringir qualquer dispositivo deste Capítulo fica sujeito a corrigir a irregularidade, pagando ainda multa que oscilará entre 30 (trinta) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONÁRIO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO PARA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO EM GERAL

Art. 70 - É expressamente proibida a instalação, nas áreas centrais do Município, de indústrias que, pela natureza dos seus produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 71 - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento será sempre precedida de vistoria no local e de aprovação, quando for o caso, da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento tiver que ser transferido para outro lugar, seu proprietário deverá solicitar permissão à Prefeitura, que fará nova vistoria para verificar o cumprimento das exigências legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



Art. 72 - A licença de localização poderá ser cassada, como medida preventiva, a bem da moral, do sossego, da segurança e da higiene pública.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado, pelo prazo que a Prefeitura determinar, para que seja corrigida a irregularidade.

§ 2º - Esgotado o prazo sem que o proprietário tenha satisfeito as exigências determinadas pelas autoridades municipais, o estabelecimento poderá ser fechado em caráter definitivo.

Art. 73 - Quanto ao exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

## CAPÍTULO II DO ABATE DE GADO

Art. 74 - O abate de gado para consumo far-se-á sempre no Matadouro Municipal e, na sua falta, em outro lugar determinado pela Prefeitura, mediante licença.

§ 1º - As reses serão submetidas a inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo à Prefeitura expedir atestado de matança, que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



§ 2º - Qualquer que seja o processo de matança é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, a fim de não provocar mau cheiro.

§ 3º - Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata a carne exposta ao comércio cujo proprietário não exhibir atestado de matança.

Art. 75 - Os responsáveis pelos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do matadouro.

Art. 76 - Quem infringir qualquer dispositivo deste Capítulo fica sujeito a multa que oscilará entre 20 (vinte) a 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## CAPÍTULO III

### DOS AÇOUQUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Art. 77 - Os açouques deverão ser instalados em prédio de construção adequada, não podendo ter comunicação interna, por porta ou janela, com habitação de qualquer tipo.

Parágrafo Único - As paredes internas dos açouques serão revestidas de azulejos, até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 78 - A venda de carnes frescas em tabuleiros só será permitida se observadas as condições de higiene, a critério das autoridades municipais.

Art. 79 - As disposições deste Capítulo são extensivas aos depósitos e entrepostos de peixe.

Art. 80 - Quem infringir qualquer artigo deste Capítulo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



pítulo fica sujeito a corrigir a irregularidade, pagando ainda multa que variará entre 20 (vinte) a 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

## TÍTULO V PARTE ESPECIAL

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 81 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo governo municipal no exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo Único - Será considerado infratos quem cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, inclusive os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 82 - Sem prejuízo da aplicação de dispositivos constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - obrigação de fazer e desfazer.

Art. 83 - A pena, além de impor restrições e obrigações de fazer ou desfazer, que variam conforme a natureza da infração, será sempre de caráter pecuniário, e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS  
☎ 258-1161



Art. 84 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e para guardar sua aplicação ter-se-á em vista: a) a maior ou menor gravidade da infração; b) as circunstâncias atenuantes e agravantes; c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes: a) pequena gravidade da infração; b) o fato de o infrator procurar, de modo eficaz, reduzir as consequências da irregularidade antes de qualquer ação das autoridades municipais; c) qualquer fato que evidencie a boa fé do infrator.

§ 2º - São circunstâncias agravantes: a) maior gravidade da infração; b) reincidência; c) agressão ou desrespeito à autoridade.

Art. 85 - Nos casos de apreensão, que consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Art. 86 - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão, a critério das autoridades competentes, ser depositadas em mãos de terceiros idôneos.

Parágrafo Único - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas arbitradas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 87 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



§ 1º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo e, havendo saldo, este será entregue ao proprietário, expedindo-se notificação para, no prazo de 20 (vinte) dias, receber a quantia excedente, após o que reverterá aos cofres públicos.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Se próprias para o consumo, as mercadorias não retiradas no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior podem, a critério da Prefeitura, ser doadas a instituições de assistência social, mas se estiverem deterioradas serão inutilizadas.

Art. 88 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas previstas neste Código os que a lei definir como incapazes, respondendo por eles seus pais ou responsáveis.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 89 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação dos dispositivos deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 90 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PAZ EM NOVOS TEMPOS

☎ 258-1161



dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto neste artigo, será imposta a multa respectiva ao infrator, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recolhê-la.

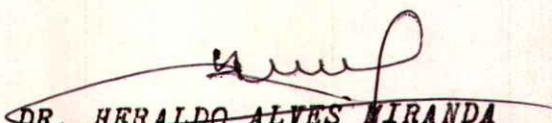
## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - Para efeito deste código, o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), no presente exercício, é de 100 UFIR.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder, anualmente, a correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM), através de decreto, de acordo com o coeficiente de atualização monetária que o Governo Federal estabelecer.

Art. 92 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Baixa Grande, 07 de abril de 1993.

  
DR. HERALDO ALVES MIRANDA  
=PREFEITO =